

presente modificação).
 O Sr. Vereador, após o ato com o auxílio assistencial
 do Poder Executivo à Departamento de Trabalho e
 Assistência Social, na atividade 08.242.0487.2.096 -
 assistência ao Idoso "Linha Mística" e a APAE do muni-
 cípio, modifica-se para o valor de R\$ 48.000,00, sendo
 também realizadas as anotações pertinentes ao soma-
 tório orçamentário.

2º fica o Poder Executivo autorizado a aular as
 despesas onde achar necessário para cumprir
 determinações da Lei da do Projeto de Lei
 012/2004.

Assim sendo, o Legislativo Municipal elabora
 a presente manifestação de respeito ao Projeto
 do Orçamento visando ao melhor atendimento do
 Poder Administrativo Municipal, amparado
 pelos princípios norteadores da equidade
 e busca dos atos públicos. Eugênioópolis 17
 de novembro de 2004, (a) Jorge Paulo Bispo
 Bispo, Cláudio Alves Ribeiro e José Cipriano
 Filho.

Eugênioópolis, 22 de novembro de 2004

Prefeito Municipal

Lei nº 918, de 23 de março de 2005.

Dispõe acerca do nome de Praça no
 Bairro do Catete, zona urbana de
 Eugênioópolis - MG.


A Câmara Municipal de Eugêniópolis,
através de seu presidente e no uso de
suas atribuições, aprovou e Prefeito Mu-
nicipal sancionou a seguinte Lei:

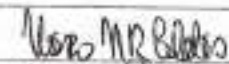
Artº 1º - Lica denominada de Praça
Uldemar Sales deal o logradouro público
situado no Bairro do Catete, em formato
de triângulo, existente nas imediações da
rua principal do mencionado bairro
Catete.

Artº 2º - Caberá ao Poder Público Execu-
tivo a fiscalização de placas designativas
do nome ora estabelecido, bem como
a feitura de comunicação às EBTC, CFI, CFI,
CORASA, TELEMAR e demais órgãos públicos.

Artº 3º - A presente Lei entra em vigor
na data de sua publicação e revoga-
se as disposições em contrário.

Eugêniópolis, 23 de março de 2005.


Manoel Navarro Rodrigues Caldas
PREFEITO MUNICIPAL


Prefeito Municipal

Lei nº 919, de 06 de abril de 2005.

Dispõe da emenda à Lei Municipal nº
005/2003, relativa à responsabilidade da
Administração Pública Municipal em
prestar a manutenção de vantagens pre-
vistas no Estado dos Servidores Municipais, o auxílio transporte aos servidores
municipais remoridos para deslocamento

de seu domicílio ao serviço e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis, no exercício regular de suas atribuições, nos termos dos artigos 109 e seguintes de seus Regimento Interno, no artigo 28, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal e nas demais disposições legais pertinentes, aprovou e seu Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Artº 1º - O Estatuto dos Servidores Públicos civis do Município de Eugênioópolis encontra-se devidamente instituído na Lei 005/2002, através do qual encontra-se disciplinado todo o regime jurídico atinente ao exercício da função de servidor público municipal.

Artº 2º - Encontra-se disciplinado no artigo 36 da Lei 005/2002, que trata-se da "Remoção" a disponibilidade de deslocamento do servidor através de seu pedido ou de ofício, hipótese em que o Administrador Municipal poderá fazê-lo uma vez que reunir condições para a continuidade da prestação do serviço.

Artº 3º - Consideram-se condições a existência das prerrogativas previstas e elencadas nos artigos 44 e seguintes da Lei 005/2002, em especial no que tange aos seus vencimentos e as indenizações para a prestação do serviço.

Artº 4º - O artigo 60 da Lei 005/2002, que fixa a concessão de indenização de trans

[Handwritten signature]

parte do servidor para execução de serviços externos é extensivo ao servidor que for removido de ofício, desde que comprovado seu domicílio de origem nos 06 (seis) meses anteriores à remoção.

Parágrafo único - A administração pública poderá disponibilizar transporte diário aos servidores removidos, desde que não transcorra atraso, hipótese esta que será aderida à sua jornada de trabalho a título de tempo extraordinário.

Art. 5º - Permanecem inalteradas as demais disposições aplicadas à matéria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 06 de abril de 2005.

Caio Roberto Rodrigues Caldas
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

Emenda a Lei nº 919, de 06 de abril de 2005.

Emenda de alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei 919, de 06 de abril de 2005.

Parágrafo único - A administração pública disponibilizará transporte diário aos servidores municipais que dele necessitem para executar seu trabalho, cumpriando rigorosamente o horário de chegada e saída; e no caso de atraso no retorno, o funcionário será ressarcido a título de hora extraordinária.

Eugenópolis, 06 de abril de 2005.

Nº 112/05

Wesley Roberto Rodrigues Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito Municipal

Lei nº 920, de 06 de abril de 2005.

Dispõe sobre concessão de imóvel público em comodato ao Banco Itaú S/A e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legítimos, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Banco Itaú S/A, a título de comodato, parte do imóvel de propriedade do Município de Eugenópolis, localizado à Rua Antenor Caporlique, Bairro do Centro, constituído por duas salas, uma instalação sanitária e uma cozinha, no terreno do referido imóvel.

Único imóvel objeto da presente cessão destina-se exclusivamente à instalação da agência do Banco Itaú S/A, nesta cidade, para desenvolvimento de serviços bancários internos e atendimento ao público.

Artº 2º - O Banco Itaú S/A fica obrigado


a conservação do imóvel, nas condições em que o recebe, não podendo utilizá-lo para outra finalidade que não seja a prevista no parágrafo anterior, salvo por disposição expressa do poder executivo municipal, precedida de autorização legislativa.

Art. 3º - Lica o Banco Itaú S/A, autorizado a realizar obras de acomodação e aparelhamento, necessárias à utilização do imóvel, as quais, uma vez realizadas incorporam-se definitivamente ao imóvel, salvo se possível sua retirada sem danos ao prédio.

Único - O Banco Itaú S/A não terá direito a qualquer indenização ou mesmo a retenção do imóvel em razão de obras ou benfeitorias porventura realizadas no mesmo.

Art. 4º - Além das condições previstas na presente lei, o comodato reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 06 de abril de 2005.

Uso Nº 12 Bloco

 Nereu Rodrigues Celdos
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito Municipal

Emenda Lei 920, de 06 de abril de 2005

"Dispõem sobre necessidade de inserir a contratação municipal a necessária preocupação com a fachada do imóvel público cedido por empréstimo em razão de seu significativo valor histórico, a necessidade de preocupar-se como tempo da vigência da contratação, a responsabilidade solidária do contratante na hipótese de sobrevir cessão de seus bens patrimoniais e das outras providências."

A Câmara Municipal de Eugêniópolis, MS, no uso regular de suas funções, nos termos do artigo 102, § único do Regimento Interno do Legislativo Público Municipal e artigo 22, IX da Lei Orgânica aprovou as seguintes emendas na Lei 920, de 06 de abril de 2005.

Art. 1º - Fica expressamente vedado à instituição bancária contratante em comodato do bem imóvel municipal proceder qualquer alteração na fachada externa do mesmo, mantendo-o em suas características originais, bem como proceder a preservação da caracterização do valor histórico.

Art. 2º - É vedada a colocação de placas externas de grandes proporções que venham a ofender a caracterização do prédio público.

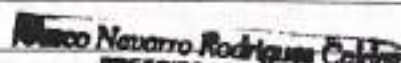

Art. 3º - Fica expressamente constado do termo de concessão que o prazo do comodato é por tempo ilimitado, nos termos das disposições legais pertinentes ao empréstimo gracioso previstos na legislação civil em vigor.

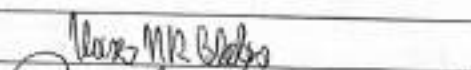
Art. 4º - Se no período da contratação, sobrevier cessação dos direitos patrimoniais da instituição bancária, esta se responsabiliza solidariamente em responder aos termos contratados, sendo expressamente proibida a transmissão de sua obrigação aos termos do Comodato a terceiros.

Art. 5º - Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Resolução 920/2005.

Art. 6º - As Emendas têm efeitos após a sua publicação.

Eugênioópolis, 06 de abril de 2005.


MARCO NAVARRO RODRIGUES CALDAS
PREFEITO MUNICIPAL


Prefeito Municipal

Lei 921, de 20 de abril de 2005

Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial, no orçamento geral do Município de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugêniópolis Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para atender as ações governamentais ligadas aos Departamentos de Obras, Saúde e Turismo nas seguintes dotações:

04.451.0021.2.059 - Manutenção do Departamento de Obras.

33.70.41.07 - Contribuições/AMERP 20.000,00

29.576.0695.2097 - Desenvolvimento do Turismo.

33.90.30.09 - Material de Consumo 2000,00

33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros e P. Jurídica 2.000,00

10.305.0429.2.095 Prev. Doenças Transmissíveis

44.90.52.02 Equip. e Mat. Permanente Dem.

Patrimonial 25.000,00

33.90.30.01 - Material de Consumo/Combustível 5000,00

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º desta lei, fica parcialmente anulada as seguintes rubricas do orçamento vigente

10.302.0428.2.092 - Manutenção de Assistência Médica e Odontológica

31.90.04.00 - Contratado por Tempo Determinado 30000,00

10.302.0428.2.085 - Manutenção Atendimento Saúde PAB

33.90.30.01 - Material de Consumo Combustível 10000,00

12.365.0185.1.021 - Construção Impl. Ref. des. Pesche Municipal.

[Handwritten mark]

44.90.51.02 - Obras e instalações de Dom.
Público 10.000,00

10.302.0428.2.085 - Manutenção Atendimento a
Saúde - PAB.

44.90.52.02 - Equipamento e Mat. Permanente
de Dom. Público 4.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Eugenópolis, 20 de abril de 2005.


Nelson Roberto Rodrigues Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Nelson Roberto Rodrigues Costa
Prefeito Municipal

Lei 922, de 20 de abril de 2005.

Autoriza ao poder executivo celebrar
convênio com as associações de tra-
balhadores e produtores rurais de
Eugenópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis,
Estado de Minas Gerais, por seus legi-
timos representantes, aprovou e eu, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo auto-
rizado, em nome de Eugenópolis - MG
a firmar convênio com as associações
de Trabalhadores e Produtores Rurais do
Município de Eugenópolis, para, em par-
ceria, desenvolver os seguintes programas
e políticas públicas:

- Vacinação de rebanhos;
- Análise de solo;
- Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas;
- Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Indústria;
- Transporte de Agricultores;
- Estrutura física como Galpão, Terreiros de Pedra, Cimento ou similar;
- Aquisição de veículos para transporte de produtos agrícolas e de agroindústrias;
- Transporte de Produção;
- Morta Comunitária;
- Aquisição de botijões de sêmem;
- Aquisição de sêmem;
- Aquisição de Animais de qualidade para reprodução;
- Realização de atividades culturais;
- Atividades de proteção e defesa do Meio Ambiente;

Artº 2º - Durante o prazo de vigência do convênio e desenvolvimento dos programas, o Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual, as dotações orçamentárias suficientes ao atendimento das despesas nele estabelecidas.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten mark]

Eugenópolis, 20 de abril de 2005.

Neuário Rodrigues Cabral
PREFEITO MUNICIPAL

NR 886/03
Prefeito Municipal

Emenda a Lei 922, de 20 de abril 2005.

Emenda a Lei 922, com o acréscimo do § único no seu artigo 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Permanece inalterado.

Parágrafo único. Qualquer utilização de imóvel de propriedade particular na constância do convênio ou desenvolvimento do programa deverá ser procedida através de contratação de comodato.

Permanecem inalteradas as demais disposições dispostas na Lei 922/2005.

Eugenópolis, 20 de abril de 2005.

Neuário Rodrigues Cabral
PREFEITO MUNICIPAL

NR 886/03
Prefeito Municipal

Lei nº 923, de 04/05/2005

Dispõe da emenda à Lei Municipal nº 886/2003, relativa a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública (CIP), com a criação de outra forma de cobrança, buscando-se sua redução junto àqueles munícipes

de menores condições e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênio-
polis, no exercício regular de suas
funções nos termos dos Artigos 109 e
seguintes de seu Regimento Interno,
no artigo 28, incisos I e III da Lei
Orgânica Municipal e nas demais
disposições legais pertinentes, aprovou
e eu, Prefeito Municipal sanciono
a seguinte lei:

Artº 1º - A contribuição de Iluminação
Pública - CIP no Município de Eugênio-
polis que encontra-se devidamente ins-
tituída na Lei 886/2002 deverá ser
cobrada junto aos contribuintes visando
aos fins devidamente enunciados na
supra mencionada disposição legal.

Artº 2º - É criada a Tabela de
cobrança da contribuição de Iluminação
Pública - CIP nas seguintes condições:

- Consumo de até 50 Kwh - isento.
De 51 até 90 Kwh - cobrar-se-á 50% (cin-
quenta por cento) do valor instituído na
referida Lei 886/2002.

- Após 91 Kwh - será cobrado o valor
integral instituído na mencionada Lei
886/2002.

Artº 3º - Permanece inalterada a
cobrança dos contribuintes comerciais
ou industriais.

Artº 4º - Os valores ora fixados pode-

xão ter seus reajustes em igual proporção da correção aplicados no fornecimento da energia elétrica do contribuinte.

Art. 5º - A presente disposição legal deve ter comunicação imediata à Companhia Saneamento de Cataguases S/A, empresa concessionária prestadora de serviço de iluminação pública que porventura venha a ter existência no município.

Art. 6º - Cabe a Administração Pública Municipal todas as medidas pertinentes a adequação da cobrança junto a regrida prestadora de serviço.

Artº 7º - Permanecem inalteradas as demais disposições aplicadas à Contribuição de Iluminação Pública do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na
presente data, outrossim a cobrança
ora estabelecida fica fixada para o
início de 1º de janeiro de 2006.

Eugenópolis, 04 de maio de 2005.

Walter Navarro Rodríguez Cordero
PRESIDENTE MUNICIPAL


 Nuno Roberto Rodrigues Cendes
 PREFEITO MUNICIPAL

lei nº 924, de 18/05/2005

Cria o Centro Municipal de Convivência da Melhor Idade e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica criado por força desta lei o Centro Municipal de Convivência da Maior Idade de Eugenópolis, unidade administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que o administrará.

§ 1º - O Centro Municipal de Convivência da Maior Idade de Eugenópolis, poderá ser chamado, ainda de "Clube da Maior Idade "Viver e Conviver" sendo este último o seu nome fantasia.

§ 2º - A área de atuação da unidade administrativa criada por esta lei abrange todo o município de Eugenópolis, seus distritos e localidades.

Artº 2º - O Centro Municipal de Convivência da Maior Idade de Eugenópolis fica sendo o órgão responsável pela política municipal do idoso, cujo objetivo é assegurar-lhes os direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Artº 3º - Para que o Centro Municipal de Convivência da Maior Idade de Eugenópolis atinja plenamente o seu objetivo a Secretaria Municipal de Saúde deverá promover e incentivar a mobilização

conjunta de todos os órgãos e entidades de defesa e garantia dos direitos do idoso com área de atuação neste município.

§ único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo entende-se por órgão e entidade o Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Autoridades Governamentais e Entidades Públicas e Privadas Participes na construção do bem-estar e dignidade da população com idade acima de 50 (cinquenta) anos.

Art. 4º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.

III - O idoso não sofrerá discriminação de qualquer natureza.

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política.

Art. 5º Para organizar e administrar o Centro Municipal de Convivência da maior Idade de Guaranósia, a Secretaria

responsável deverá contar com o apoio amplo e irrestrito de todas as demais Secretarias de Governo e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Artº 6º - Fica instituído o Conselho Municipal do idoso, órgão paritário e deliberativo composto de 09 (nove) membros, na forma seguinte:

I - Instituições e Entidades:

a. 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

b. 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

II - Governo:

a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social, que o presidirá.

b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

III - Sociedade Civil:

a. 04 (quatro) representantes dos segmentos religiosos do Município;

§ 1º - A função do conselheiro é considerada de caráter relevante.

§ 2º - A função do conselheiro não será remunerada.

§ 3º - Os membros do Conselho após a indicação, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º - O conselho municipal do idoso, compete a coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do idoso.

Artº 7º - São despesas com o Centro Municipal de Convivência da maior idade de Eugenópolis correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal de Eugenópolis, na rubrica da Secretaria Municipal de Saúde, de doações, legados, contribuições e subvenções de órgãos e entidades públicas e privadas municipais, estadual e federal, além de outros recursos admitidos em lei.

§ único - Para atender as disposições deste artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Artº 8º - Fica instituída a data de 05 de julho como o "Dia Municipal do Idoso".

§ único - Na data que se refere o caput deste artigo, os órgãos municipais promoverão eventos com o objetivo de valorizar e ressaltar o trabalho e a importância do idoso para o município.

Artº 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como portanto, a todos as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente.

como nela se contém.

Eugenópolis, 18 de maio de 2005.

Valeo N. R. Caldas
PREFEITO MUNICIPAL

Valeo N. R. Caldas
Prefeito Municipal

Lei n.º 925, de 15/06/05

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamento de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Eugenópolis, sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1.º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal e ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/00, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2006, que compreendem:

- I - as diretrizes, prioridades e metas para a administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições gerais.

[Handwritten signature]

Capítulo I

Das Diretrizes, Prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual são as apontadas no Anexo de metas e prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária para 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Câmara Municipal

- Pagamento de salários, quinquênios, horas extras, diárias de viagem e outras vantagens pecuniárias dos servidores.

- Alteração do Plano de Cargos e Salários.

- Criação de cargos comissionados.

- Treinamento e aperfeiçoamento de funcionários através de cursos, palestras e convenções.

- Pagamento de diárias de viagem e despesas extraordinárias e vereadores.

- Participação de vereadores em congressos e simpósios.

- Eventos oficiais solenes e comemorativos.

- Divulgação das atividades da Câmara através de jornais, boletins, rádio, televisão e outros meios.

- Manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículos.

- Pagamento de consultoria.

- Reajuste e aumento de salários e subsídios.

• Obras e melhorias do espaço físico da Câmara Municipal de Eugêniópolis.

• Manutenção e aquisição de materiais de conservação de limpeza.

• Pagamento de obrigações patronais e previdenciárias.

• Aquisição de veículo, móveis, máquinas e equipamentos.

• Reforma interna e externa da Câmara Municipal de Eugêniópolis.

• Aquisição de um veículo.

• Aquisição de um terreno para construção da Sede da Câmara Municipal de Eugêniópolis.

Governo

• Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal.

• Informatização de todas as Secretarias Municipais.

• Aquisição de veículo e equipamentos.

• Festividades e homenagens.

• Manutenção das festividades em comemoração as festas populares e datas comemorativas.

Procuradoria Jurídica

• Incrementar a cobrança da dívida ativa através de execução fiscal.

• Atualizar a legislação municipal através de projetos de lei.

• Aquisição de equipamentos e livros didáticos.

Administração

Comércio Municipal

• Construção, reforma e ampliação de capela matutária;

Ampl

- Aquisição de terreno para o Cemitério Municipal.
- Calçamento em toda área do cemitério
- Departamento Pessoal
- Cursos de qualificação para os funcionários
- Manutenção do pagamento de salário mensal, vantagens e horas - extras, até o 5º dia útil de cada mês.
- Concessão da revisão salarial anual.
- Reestruturação do plano de cargos e salários e Estatuto de Servidor.
- Aquisição de equipamentos
- Setor Licitação/Convênios/Contratos
- Celebração de convênios com entidades públicas e empresas privadas
- Aquisição de prateleiras de aço.
- Aquisição de material de consumo e permanente para atender todas as secretarias.
- Contratação de prestadores de serviços e consultoria.

Fazenda

- Modernização do código tributário do município
- Modernização de equipamento de informática.
- Aquisição de equipamento de informática.
- Treinamento de servidores.
- Reestruturação dos cadastros e registros imobiliários.

Saúde

- Ampliação do Programa de Saúde da Família.
- Aquisição de terrenos.
- Aquisição de medicamentos para atendimento das demandas da comunidade.

- Reforma geral dos postos existentes e, se necessário, criação de outros para PSF.
- Organização e informatização de todos os postos de atendimento.
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde existentes, e de pronto atendimento municipal.
- Convênio com as instituições / órgãos de saúde locais com previsão de repasses financeiros para atendimento às demandas existentes.
- Organização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
- Manutenção e ajuda de custo para tratamento fora do domicílio.
- Aquisição de um Gabinete Odontológico.
- Conclusão do Hospital Municipal.
- Agricultura e Meio Ambiente.
- Recuperação ambiental.
- Reparamento com finalidades econômicas.
- Conservação, manutenção e implantação de praças, trevos e jardins.
- Construção de pontes de madeira de cabeceira de cimento.
- Estabilização Geomorfométrica (cascalhamento).
- Drenagem.
- Programa de apoio à Floricultura.
- Cultura do maracujá.
- Cultura de manga.
- Cultura de eucalipto.
- Apoio a agroindústria.
- Convênios:
- EMATER ME

[Handwritten signature]

- Universidade Federal de Viçosa
- Comércio Inter. Bacia do Rio Muriaé.
- Ministério da Agricultura (Patrulha mecanizada).
- EMPRAPA
- AMERP
- Polícia Ambiental
- Ministério do meio ambiente
- IEF
- Instituições Federais e Estaduais.
- Associações.
- SEBRAE
- Firms/impressas de consultoria.
- Sindicatos.
- Bancos e Cooperativas de crédito (cessão ou pagamento de funcionários ou outra forma de apoio para beneficiamento de pessoas com crédito rural ou outros).
- Convênio com o INSS para beneficiamento de toda a população.
- Aquisição e distribuição de sementes de hortaliças, matas nativas e fruteiras para distribuição gratuita.
- Aquisição e distribuição de mudas de fruteiras para distribuição gratuita e ou subsidiada.
- Contratação de serviços de terceiros.
- Aquisição de equipamentos e material permanente.
- Programa de apoio a Piscicultura
- Pastejo rotacionado:
 - Análise de solo;
 - Aquisição de máquinas e implementos

agrícolas

- Aquisição de máquinas e equipamentos para Agroindústria.
- Transporte de agricultores.
- Estrutura física como Galpões, Terrenos de pedra, cimento ou similar.
- Aquisição de veículos para transporte de produtos agrícolas e de agroindústrias.
- Transporte de produção.
- Horta comunitária.
- Aquisição de animais de qualidade para reprodução.
- Realização de atividades culturais.
- Atividades de Proteção e Defesa do meio Ambiente, ações concretas como reflorestamento, saneamento, tratamento de água, recuperação de nascentes + encostas, sementes, etc.
- Aquisição de imóveis para horto florestal parque municipal.

Cultura

Esporte

- Desenvolver a formação esportiva, através de grupos esportivos e participativos da sociedade.
- Promover o esporte municipal das diversas modalidades, através da formação de equipes esportivas;
- Adquirir materiais esportivos para realização de ruas de lazer e para as diversas modalidades esportivas.
- Aquisição de imóveis para área de esporte e lazer - ginásio poliesportivo, mini ginásio

campo, quadra, ampliação de parque de exposição, etc...)

- Aquisição de materiais para ampliação e construção das arquibancadas, vestiários de campos de futebol.

- Eletuficação nos campos de futebol.

Turismo / cultura

- Fomentar o Turismo Rural.

- Citar e organizar espaço (galpão do produtor - para estocagem de produtos / insumos adquiridos) para comercialização de produtos do município, fomentando a cultura, o artesanato, a confecção, a culinária, etc.

- Criar infra-estrutura (adquirindo ou construindo nos imóveis a serem adquiridos) como teatro municipal para realização de eventos culturais, salas de convenções para todos os setores.

- Aquisição de material de trabalho, como ferramentas, matérias-primas e infra-estrutura geral para artesanato, pintura, escultura, indústria de confecção e outros.
- Apoiar e incentivar a valorização e a divulgação de manifestações culturais, (Folclore - folia de Reis e outros)

- Material de divulgação em geral, placas, turismo - comunidades, cachoeiras, patrimônio culturais / hortos florestal.

- Assinar convênios que beneficiem culturalmente e ou economicamente o município.

- Fomentar grupos de teatro, música, dança e artesanato através de cursos e ações formativas.

- Aquisição de instrumentos musicais de todos os estilos.
- Patrocinar premiações como fonte de atrativo e divulgação da cidade.
- Promover / homenagear - despesas com prêmios para personalidades municipais e de interesse do município em geral - lo com base no reconhecimento e de divulgação da cidade.
- Conservar e restaurar o patrimônio histórico cultural do município.
- Conservar e restaurar os bens móveis e imóveis do município garantindo a continuidade e valorização da memória municipal.
- Atividades Urbanas / Obras
 - Pavimentação asfáltica e com poliédrico em diversas ruas de perímetro urbano e rural;
 - Recomposição de calçamento;
 - Construção e reforma do campo de futebol
 - Construção de quadras poliesportivas;
 - Construção e Ampliação de creches;
 - Construção de galpão para usina de resfriamento de leite, e apoio as associações;
 - Extensão de rede elétrica e iluminação pública, nas áreas urbanas e rurais.
 - Ampliação e reformas das Escolas municipais.
 - Reformas de cantinas e praças.
 - Construção de feira permanente de produtos agrícolas.
 - Urbanização de loteamento para fim de construção de casas populares.
 - Distribuição de material de construção para

SS

personas carentes e de riscos sociais.

Desenvolvimento Social

- Manutenção do programa de assistência a população de risco social, em ações eventuais emergenciais e de enfrentamento à pobreza.
- Implementação do conselho tutelar.
- Implantação do Projeto de Qualificação Profissional.
- Implantação de Projeto em atenção à pessoa portadora de deficiência.
- Implantação de Projeto em atenção aos idosos.
- Manutenção de doação de passagens para pessoas indigentes, que residem fora do município.
- Dinamização dos Conselhos Comunitários Rurais.
- Implantação do Projeto de Apoio a mulher.
- Apoio a APAE.
- Apoio ao Abrigo Rosa mistica.
- Distribuição de material de construção para pessoas carentes e de riscos sociais.
- Implantação do Projeto PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

Educação

- I. Melhorar a qualidade de ensino.
- II. Democratização da gestão e autonomia da escola.
- III. Valorização dos profissionais de Educação.
- IV. Infra-estrutura e Recursos básicos.
- V. Integração municipal e intermunicipal.

Objetivos e metas

- Garantia de inclusão de todos os alunos em idade escolar no Ensino Fundamental.
- Implementação do Estatuto e Plano de carreira.

- dos profissionais da educação.
- Fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- Ampliação do atendimento na educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.
- Garantia de alfabetização de todas as crianças de 7 anos matriculadas no sistema de ensino.
- Informatização dos serviços da Secretaria das Escolas Municipais.
- Implementação do Projeto Político Pedagógico das Escolas e do Regime de Ciclos no Ensino Fundamental.
- Aparentamento e manutenção das escolas.
- Implementação do processo de gestão democrática do ensino público.
- Implementação do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.
- Implantação de ações educativas complementares voltadas para as artes, esportes e enriquecimento curricular nas escolas.
- Implementação do programa de alfabetização de jovens e adultos - Programa Brasil Alfabetizado.
- Integração de ações com as Secretarias Municipais e com a rede estadual de ensino.
- Capacitação dos professores da rede Municipal.
- Interação com os municípios através da Undime.
- Gestão de Saneamento Básico.
- Implantação de redes de drenagem pluvial.

Desafio

- Melhorar no abastecimento de água nos distritos e povoados.
- Implantação de rede de esgotamento sanitário.
- Educação de poços artesianos.
- Remoção da chuma de triagem e com postagem de lixo.
- Projetos de proteção ambiental.
- Terceirização de serviços no setor de saneamento e limpeza pública.
- Aquisição de veículos e equipamentos para limpeza urbana;
- Construção de interceptores de esgoto ao longo dos cursos d'água.
- Retificação de córregos nos distritos.
- Instituição de plataformas para coleta de lixo nos bairros e distritos.
- Permanência de equipes de manutenção nos distritos.

§ único. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, integram a presente Lei os seguintes anexos.

I - Anexo de Objetivos Fiscais

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização dos Órgãos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no

plano plurianual.

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas

no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações específicas.

Artº 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- Pessoal e encargos sociais - 1º;
- Juros e encargos da dívida - 2º;
- Outras despesas correntes - 3º;
- Investimentos - 4º.

Intervenção financeira, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa - 5º; e amortização da dívida - 6º.

Artº 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Artº 6º - O Projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - Texto de lei;
- II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22º, da Lei Federal 4320/64.
- III - Quadros orçamentários consolidados.
- IV - Anexos dos orçamentos fiscal e da

segurança social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.
 V Demonstrativos e documentos previstos no artº 5º da Lei Complementar 101/00.

VI Anexo de orçamento de investimento a que se refere o artº 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei.

§ Único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Artº 7º - O Poder Legislativo, encaminhado ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de Agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artº 8º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

1. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão, a participação

nas ações da administração municipal, através de seus representantes na câmara legislativa.

II. O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos através de seus legítimos representantes, a participação no processo de fiscalização do orçamento.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2005, propostos ao exercício a que se refere.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, inciso II, do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2005.



7891311654245

16¹

Termo de Abertura

Contém este livro 300 folhas numeradas tipograficamente de 01 a 300, que rubricadas pelo Prefeito, servirá de Registro de bens.

Prefeitura Municipal de
Eulogênópolis, 15 de junho de 2005.

Prefeito Municipal

16
em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § anterior, publicarão atos estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Artº 13º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4320/64.

§ único - A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite

para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executadas, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

III - transferidas a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta de:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

IV - Estiverem perfeitamente definidas

18
suas fontes de custos;

V. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, reservadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

II. Sejam vinculadas a organismos interacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2006 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de seu diretor(a).

ciadas com recursos públicos as
qualquer título submeter-se-ão à
fiscalização do Poder Executivo com a
finalidade de verificar o cumprimento
de metas e objetivos para os quais
receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas
na forma deste artigo deverão ser
precedidas da celebração do respec-
tivo convênio.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão
de dotação global a título de sub-
venções sociais.

§ 5º Sem prejuízo da observância
das condições estabelecidas neste ar-
tigo a inclusão de dotações na Lei
Orçamentária e sua execução, depen-
derão ainda de:

I. Publicação, pelo Poder Executivo,
de normas a serem observadas,
na concessão de subvenções, prevendo
se cláusula de reversão no caso
de desvio de finalidade.

II. Identificação do beneficiário e do
valor pactuado no respectivo con-
vênio.

Art. 17. É vedada a inclusão de
dotações, na lei orçamentária e em
seus créditos adicionais, a título
de "auxílios" e "contribuições" para enti-
dades privadas, ressalvadas as sem
fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito

ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltada para ações de proteção ao meio ambiente.

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

§ Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de reversão no caso de desvio de finalidade, digo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - Identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18º É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios econômicos" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 19º A execução das ações de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei fica condicionada à autorização específica escrida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 20º As transferências de recursos do Município consignadas na Lei Orçamentária anual para o Estado, a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 21º A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, 2%.

NK

(dois) por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2006, em cada um dos orçamentos destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22º - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Procedimento único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios, à apreciação da Procuradoria do município, antes do atendimento da requisição judicial observadas as determinações contidas no art. 100 da Constituição Federal.

Capítulo IV

Das disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal.

Art. 23º - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na Lei Orçamentária

comentária recursos para pagamento da dívida.

Art. 22º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 24º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 25º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Capítulo V

Das Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

Art. 26º - No exercício financeiro

de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observando as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar 101/00.

Art. 27º: Se a despesa com pessoal ^{total} ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28º: Se a despesa total com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 29º: No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30º: Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I, do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões, exon-

previsto e disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - O atendimento ao disposto no art. 37 X, da Constituição Federal não dependerá do disposto nos artigos referidos mencionados no caput deste artigo, por tratar-se de inescusável garantia constitucional e pelos objetivos a que se destina.

§ 2º - As contratações de pessoal a qualquer título só serão feitas mediante observância rigorosa do disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo VI

Das disposições sobre a Receita e as alterações na legislação Tributária do Município.

Artº 31º - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Artº 32º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação

de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 41º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o impeto da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42º O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 43º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 15 de junho de 2005.

Assinado por: *NRB*
Prefeito Municipal

N

Lei 926, de 17/08/2005.

Autoriza a alienação de bem imóvel e dá outras providências.

O Povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar 72 m² (setenta e dois metros quadrados) da área constante do terreno que mede 4647 m² de sua propriedade, situado à Av. Interior Marquês, s/n, cujo registro é de n.º 7747, pág. 57, sob a matrícula 2170 às folhas 184 do livro 28 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, pela área de 9,11 m² de propriedade de Maria de Lourdes Pereira Campbell, situado à Rua Egidio Américo Porcari, n.º 53, cujo registro é de n.º 8815, folhas 241 do livro 1-A, sob a matrícula 7728, às folhas 259 do livro 34 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo que 4,45 m do terreno, encontra-se de frente para a Rua Egidio Américo Porcari, tudo conforme descrito em memorial, levantamento planialtimétrico e avaliações em anexo, integrantes desta lei.

Art. 2º - A alienação descrita no

artigo primeiro desta lei, far-se-à uma vez satisfeitas as prerrogativas do art. 17, letra C da Lei 8666/93 e suas alterações, conforme art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 833/2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis 17 de agosto de 2005.

Marcelo M. B. B. B.
Prefeito Municipal

Lei 997, de 17/08/05

Autoriza a Faculdade do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) diluído em doze parcelas iguais mensais, o parcelamento de dívida atrasada e da outras providências

A Câmara Municipal de Eugenópolis, através de seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Eugenópolis, por seu poder executivo, autorizado a dividir o valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)

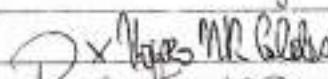
em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do exercício de 2006.

Art. 2º - Os débitos em atraso poderão ser parcelados em até doze meses, cabendo ao executivo proceder à devida formalização do termo de quitação de débitos parcelados.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 17 de agosto de 2005.


Prefeito Municipal

Lei 928, de 05/09/2005

Suspensão sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais e por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, na convivência familiar e comunitária, conforme o parágrafo único no art. 23 da Lei nº 8.742/93 - LOPS;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para at-

infância e a juventude.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe elaborar as normas para a organização e funcionamento dos serviços previstos.

Art. 4º - As entidades governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual manterá controle de registro das inscrições e suas alterações.

Art. 5º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho tutelar.

Art. 6º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados

como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação;

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social.

Capítulo II

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de política de atendimento vinculado à Secretaria de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

11
é composto por 08 (oito) membros:
I - 04 (quatro) de representantes governamentais;

II - 04 (quatro) de representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das secretarias, departamentos municipais de saúde, educação, esporte, turismo e assistência social.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas de reputação ilibada e idoneidade moral comprovada.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes do poder público da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 03 (três) anos admitindo-se apenas uma recondução.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescentes:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e de adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno dentro de 30 (trinta) dias após sua posse;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social,

saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução de política formulada;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - Proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - Fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado de difícil colocação familiar.

Art. 10º - O Conselho Municipal manterá suporte administrativo, fornecerá necessário ao qual precorramente utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal, sabendo ainda a Administração Pública a disponibilização de infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já existe no Município por força da Lei nº 869/2002, cujos objetivos, operacionalização, execução e segurança são regulamentados pela mesma.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, para o mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Ficará observada a fiscalização por parte da Câmara Municipal e da Administração Pública.

Art. 13º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por uma Comissão nomeada pelo CMDA.

§ 1º - O CMDA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência

do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - No edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O voto será secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II

Das Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 15º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preenchem os seguintes requisitos:

I - Constar a comprovação por parte do candidato da documentação de sua idoneidade moral, com certidão de antecedentes criminais adinda do Poder Judiciário.

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município de Eugênio - PE há mais de 02 (dois) anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

i. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

ii. Ficar o candidato a membro do Conselho Tutelar obrigado a comparecer no ato da sua inscrição e prazo de experiência com trabalho de pelo menos 01 (um) ano junto a unidades ligadas à criança e ao adolescente.

§ 1º - A prova de experiência deverá ser inquérito e atestado de documentação idêntica.

§ 2º - Poderá o candidato suprir a comprovação acima com a apresentação de insuficiência a mais de 01 (um) ano, fazendo a demonstração da certidão de nascimento de seu filho ou filha junto ao Cartório de Registro Civil, quando também será feita busca de certidão de bens antecedentes com seus filhos visando a elucidar de liberação material.

§ 3º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselho Tutelar, deverá manter seu alistamento no ato da inscrição no Conselho de Administração.

Artº 16º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo-

mente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital devendo o candidato eleitor comprovar a sua situação com a apresentação do título eleitoral e documentos pertinentes.

Art. 17º - Cada candidato poderá registrar, além de nome, um sobrenome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 18º - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Ocorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da OAB e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, caberá recurso para

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art. 19º - Julgadas em definitivo todas as impugnações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

Seção III

Art. 20º - Realização do Pleito

Art. 20º - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital convocando especificando o dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 21º - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação referida no 2º supra.

Parágrafo único - A renúncia do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 22º - A propaganda eleitoral e as expedições públicas obedecerão aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais.

liberdade e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23º - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor, maior de 16 (dezesseis) anos, poderá votar em quatro candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, endereços e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24º - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 25º - Cada candidato poderá inscrever no máximo (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Capítulo IV

19a Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 26º - Em cada a votação se proce-

deca a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e fiscalização por parte do Ministério Público, devendo ainda haver fiscalização da Câmara e da Administração Pública.

§ único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos foram sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, prestada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27º - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 4 (quatro) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os seguintes pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Quando empate na votação, será considerado eleito o candidato que obter melhor desempenho na prova de títulos.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que nomeados com a respectiva publicação e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo ausência no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artº 28º - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designados pelo CMDCA, devendo constar a obrigatoriedade da realização de cursos de aprimoramento dos eleitos, bem como seja determinada a organização da eventual prova de títulos para o caso previsto para o artigo 27º.

Seção V

Das Atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Artº 29º - As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

I - Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que oferecem serviços de proteção e pro-

grupos socio-educativos destinados à criança e adolescentes.

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 e aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Recorrer à medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro do previsto no art. 101 de I a VI, da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - Exercer o Poder Executivo e

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente local na elaboração da proposta regulamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal.

XII - Representar ao Ministério Público, para o efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 30º - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - Em horário estipulado através de Assembleia do CMDCA;

II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuídos entre si, segundo normas do Regimento interno, e forma de regime de plantão.

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado conforme constará em Regimento interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho.

Art. 31º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares e pelo CMDCA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida

pelo conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decurso daquele prazo.

Art. 32º - Ao procurador e Conselho Tutelar a pessoa meritóriadamente por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Os registros de cada caso, deverão constar, em síntese as providências tomadas e a respectiva evolução, bem como os Conselhos Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação registrada requisição judicial.

Seção VI

Da criação dos cargos, da remuneração e da perda de mandato.

Art. 33º - Ficam criados 4 (quatro) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 34º - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país e este deverá ser atualizado de forma líquida ao beneficiário.

Parágrafo Único - Não haverá per pale para nenhum dos membros do Conselho Tutelar vincula, empregados com a Administração Pública Municipal.

Art. 35º - Os despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento

municipal, suplementada se necessário.

Art. 36º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I. Infringir, no exercício de sua função as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Ser condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento interno.

Capítulo V

Das disposições finais e transitórias

Art. 37º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 05 de setembro de 2005.

João M. B. B.
Prefeito Municipal

Lei nº 929/2005

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal, o valor máximo da mesma e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis, MG, no exercício de suas atribuições, nos termos dos Artigos 109 e seguintes de seu Regimento Interno, no art. 28 incisos I e VI da Lei Orgânica Municipal e nas demais disposições pertinentes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficará isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal os candidatos que demonstrarem incapacidade financeira.

Art. 2º. Será concedida a isenção de taxa de inscrição aqueles que estiverem desempregados, fazendo sua comprovação através de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º. Será conferida a isenção da taxa de inscrição aqueles que, ainda que tenha atividade laborativa, demonstrarem ser habitual doador de sangue em entidades hospitalares oficiais.

Art.º 4º - Também será concedida a isenção da taxa de inscrição aos candidatos que estiverem desempenhando atividade profissional e fixarem demonstrados rendimentos mensais iguais ou inferiores a um salário mínimo nacional, devendo o mesmo não dispor de qualquer outra fonte de renda ou auxílio financeiro alheio.

Art.º 5º - A taxa de inscrição dos concursos públicos municipais não poderá exceder ao valor equivalente a 3% (três por cento) do rendimento básico para o cargo concorrido.

Art.º 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga todas as disposições em contrário.
Eugenópolis, 06 de outubro de 2005.

x ~~Assinatura~~ M. N. B. B.
Prefeito Municipal

Lei nº 930/2005

Proíbe o uso de cerol e de substância e materiais cortantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, MG, no exercício de suas atri-

NK

Lei nº 931/2005.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Eugenópolis para o período de 2006 a 2009.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito do Município de Eugenópolis, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Eugenópolis para o período de 2006 a 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, constituído pelos anexos I, II, III, IV e V desta lei, terá sua execução, física e financeira, compreendida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual de cada exercício.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, compreendendo o período de 2006 a 2009, haverá, via programa de trabalho, os recursos para financiar as ações definidas no PPA e as suas metas, fixadas na LO para o exercício.

Art. 2º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo

municipal.

I - Promover a formação integral do ser humano para a vivência efetiva e consciente da cidadania, proporcionando-se uma educação de qualidade para todos o acesso aos bens culturais produzidos e o desenvolvimento do esporte e lazer.

II - Prestar serviços de atenção à saúde da população com universalidade e resolutividade, visando à humanização do atendimento, bem como administrar com eficiência e transparência os recursos destinados à ações na área social.

III - Alcançar o desenvolvimento social-econômico com real aproveitamento da vocação e potencialidade da população de Eugêniópolis.

IV - Planejar, ordenar e controlar o parcelamento e a ocupação do solo fornecendo a infra-estrutura necessária ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo o bem estar de seus habitantes.

V - Planejar e ampliar todo o sistema de saneamento urbano e incentivar a preservação do meio ambiente visando proporcionar um melhor atendimento e uma melhor qualidade de vida à população.

VI - Instituir e arrecadar os tributos de competência do Município, zelando

14
pela aplicação dos recursos financeiros auferidos, com transparência, eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Parágrafo único - O Poder Executivo realizará as modificações necessárias no presente Plano Plurianual, observando programas, ações e metas estabelecidas para o período por ele abrangido.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações à Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, no que for necessário para torná-la compatível com o presente Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênio de Sá, 11 de novembro de 2005.

x *[assinatura]*
Prefeito municipal

Lei nº 932/2005

Dispõe sobre o plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Eugenópolis, Minas Gerais, e dá outras providências.

Capítulo I

Das normas de Administração

Seção I

Das disposições gerais.

Artº 1º - Esta lei institui o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Eugenópolis, cujos cargos serão providos, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo às normas do Edital respectivo, salvo os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eugenópolis e desta lei.

Artº 2º - O Regimento Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Eugenópolis é o direito público estatutário observando-se o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis e suas posteriores alterações, salvo nos casos de incompatibilidade com esta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei fica instituído que:

I - Cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público do Município Municipal de Eugenópolis, com a denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração fixada em lei, para ser provido e exercido por um titular, na forma desta lei;

II - Cargo Efetivo - é o criado por esta lei cujo provimento se dá através de concurso público, classificação e nomeação segundo as vagas existentes;

III - Cargo em Comissão: é o criado por esta lei que, envolvendo atividades de direção e assessoramento, é de livre nomeação e exoneração, dispensando o concurso público;

IV - Servidor - é pessoa física investida em cargo ou função pública, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão, remunerada pelos cofres públicos;

V - Quadro - é o conjunto de cargos efetivos e em comissão.

VI - Função - é a atribuição ou conjunto de atribuições cometidas, transitória ou eventualmente, a servidor.

VII - Provimento - é o ato administrativo através do qual são preenchidos os cargos regularmente criados e se dá por nomeação ou promoção.

VIII - Enquadramento - é o posicionamento do servidor público no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Eugenópolis, em cargo e respectivo vencimento compatíveis com as condições sob as quais tenha sido admitido.

IX - Vencimento - é a retribuição pecuniária mensalmente paga ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo ou função;

X - Designação - é o provimento transitório para o exercício de função.

Seção II

Dos cargos e dos vencimentos

Art. 4º - São cargos efetivos os seguintes:

I - Secretário legislativo - Em cargo com exigência de escolaridade correspondente ao 1º grau completo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, e com atribuição de executar as tarefas específicas da Secretaria, manter atualizado e organizado o arquivo, participar de todas as reuniões da Câmara, auxiliando na elaboração das atas, sob a supervisão do Diretor legislativo, bem como auxiliar os vereadores na elaboração de proposições e cumprir as demais determinações específicas pela mesa da Câmara através de Resolução.

II - Oficial Administrativo - Em cargo com exigência de escolaridade correspondente ao 1º grau completo, com jornada de

quarenta horas semanais, com atribuições de executar as atividades administrativas, recepcionar os cidadãos que procurarem a câmara ou seus integrantes e servidores, com a transmissão das informações solicitadas e recebimento das reivindicações para transmissão aos interessados ou responsáveis, e participar de todas as reuniões da câmara, sob a supervisão do Diretor Legislativo, e cumprir as demais determinações especificadas pela mesa da câmara através de Resolução.

Art. 5º - São cargos em comissão os seguintes:

I - Professor contábil - 2hp cargo com exigência de escolaridade a nível de 3º grau, com a formação específica em Ciências Contábeis com jornada de 20 (vinte) horas semanais, com atribuição de estruturar as movimentações contábeis e financeiras da câmara, na forma e condições exigidas pelas normas legais e pelo Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração da proposta orçamentária anual, bem como de balançamentos mensais, controlando as movimentações financeiras com o recebimento dos créditos e realizando os pagamentos, e ainda cumprir as demais determinações especificadas pela mesa da

Câmara através de Resolução:

I Professor Jurídico - Em cargo com exigência de escolaridade a nível de 3.º grau, com a formação específica em Direito, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, com a atribuição de representar juridicamente a Câmara Municipal de Eugénópolis em juízo ou fora dele na forma da legislação em vigor, prestar assessoramento jurídico aos vereadores e às Comissões na elaboração das proposições e projetos em tramitação, participar de todas as reuniões da Câmara e cumprir as demais determinações especificadas pela mesa da Câmara através de Resolução;

II Diretor Legislativo - Em cargo com exigência de escolaridade correspondente ao 3.º grau completo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, e com atribuição de supervisionar os trabalhos da Secretaria, participar de todas as reuniões da Câmara e elaborar as atas, auxiliar a mesa da Câmara na elaboração de proposições de sua competência, e cumprir as demais determinações especificadas pela mesa da Câmara através de Resolução;

III Professor de mesa - Em cargo com exigência de escolaridade correspon-

dente ao 1º grau completo, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com atribuição de abastecer a mesa da Câmara nas atividades administrativas e executiva, e cumprir as demais determinações especificadas pela mesa da Câmara através de Resolução;

Art. 6º - Os vencimentos básicos dos servidores são os seguintes:

I - Secretário Legislativo: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Oficial Administrativo: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - Diretor Legislativo: R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais);

IV - Professor Contábil: R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais);

V - Professor Jurídico: R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais);

VI - Professor da Mesa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Art. 7º - Fica assegurado aos servidores da Câmara a revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e nos mesmos percentuais que forem aplicados ao vencimento básico do Poder Executivo municipal através de lei específica e observada a iniciativa privativa do caso.

Art. 8º - O pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade,

ou noturno será realizado na forma e nos casos previstos na legislação específica.

§ 1º - As horas extraordinárias somente poderão ser executadas mediante fixação por Resolução da mesa da Câmara, não podendo ser ultrapassado o limite mensal de 60 (sessenta) horas por servidor.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer adicional sendo os previstos nesta Lei.

Artº 9º - O servidor da Câmara Municipal de Eugenópolis, terá uma progressão salarial automática, à base de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, sem prejuízo dos reajustes salariais anuais, desde que:

I - Tenha permanecido em efetivo exercício do cargo durante o período mínimo de 02 (dois) anos, com a contagem do tempo iniciando a partir do ano seguinte ao do início de vigência desta Lei;

II - Tenha conceito mínimo de bom relativo a seu desempenho funcional, segundo avaliação anual a ser realizada pela mesa da Câmara, nos termos da Resolução específica.

§ 1º - As progressões serão realizáveis no início de cada trimestre.

civil, sendo que as frações de períodos aquisitivo anteriores à concessão serão desprezadas, e os acréscimos não serão computados nem acumulados para fins de concessão dos acréscimos ulteriores.

§ 2º - Possuindo o servidor faltas não justificadas, em número igual ou maior de 12 (doze), a cada período aquisitivo, perderá o direito à progressão salarial, passando este para o período seguinte, na mesma data, quando serão observados os mesmos critérios.

Art. 10º - O servidor de cargo efetivo, que for designado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Art. 11º - A Câmara Municipal de Eugenópolis concederá gratificação por tempo de serviço a ser atribuída ao servidor sob a forma de quinquênios, à base de 10% (dez por cento) a cada período aquisitivo completo calculado sobre o vencimento bruto do servidor, computando exclusivamente o período de tempo de serviço público, prestado ao Município de Eugenópolis, incluindo suas autarquias e fundações.

§ único - na ocorrência de suspensão do contrato de trabalho ou na

concessão de licença não remunerada será computada o efetivo período de serviço prestado à Câmara, não sendo computado o período de afastamento.

Seção III

Do provimento dos cargos

Art. 12º - O provimento dos cargos efetivos e em comissão far-se-á mediante ato do Presidente da Câmara Municipal de Eugênioópolis, sendo que a admissão para o exercício de função pública temporária far-se-á mediante contrato de direito público precedido de Resolução da mesa da Câmara, específica e discriminada quanto às funções a serem exercidas, não podendo ser por período superior ao definido na legislação aplicável aos demais servidores do município.

Art. 13º - Na realização dos concursos públicos para o provimento dos cargos de natureza efetiva deverão ser observados os princípios da razoabilidade, inclusive quanto à forma de classificação decorrente de títulos.

Art. 14º - Na realização dos concursos públicos para o provimento dos cargos de natureza efetiva, as provas deverão priorizar, a cada caso, a natureza e a complexidade do cargo concedido, podendo serem provas práticas.

N

Podem ser previstos exames psicológicos, com caráter eliminatório, desde que sejam prescritos no respectivo edital.

Art. 15 - É estável após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público, observadas as demais exigências do Estatuto, e nos termos da legislação federal específica.

Art. 16 - No caso de vacância de cargo de provimento efetivo, ou a ausência de aprovados no concurso público, o Presidente da Câmara fará nomeação em caráter de cargo em comissão, preferencialmente em servidores de cargo efetivo, até a realização do novo concurso.

§ Único - Somente serão realizados concursos públicos quando existirem no mínimo 03 (três) cargos a serem preenchidos, novos ou já existentes, salvo quando a vacância de cargo de provimento efetivo, ou a ausência de aprovados em concurso anterior, ocorrer por período acima de 3 (três) anos, hipótese em que serão realizados concursos públicos com qualquer número de vagas a serem preenchidas.

Art. 17 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo aplica-se o regime da Previdência aplicada aos demais servidores municipais.

Seção IV

Das disposições finais

Art 18 - A mesa da Câmara promoverá, por meio de cursos ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores da Câmara Municipal, a fim de ajustá-los ao desempenho de suas respectivas tarefas.

Parágrafo único - O treinamento terá caráter objetivo e prático, e será ministrado, sempre que possível, diretamente pela Câmara, e utilizando recursos humanos e técnicos locais ou mediante contratação dos serviços de técnicos especializados, encaminhando os servidores a organizações especializadas, locais ou em outros municípios.

Art 19 - Após a nomeação dos aprovados no primeiro concurso público poderá o Presidente da Câmara manter os atuais ocupantes dos cargos previstos para o provimento efetivo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, visando evitar prejuízo aos serviços legislativos.

Art 20 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, ficando revogada as resoluções anteriores a respeito deste assunto.

Art 21 - Esta lei entra em vigor

na data de sua publicação.
Eugenópolis, 11 de novembro de 2005.

~~Uso~~ NN 622
Prefeito Municipal

Lei 933, de 23/11/2005

Autoriza o Município de Eugenópolis a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do Programa Miquinas para o Desenvolvimento e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, por seus últimos representantes, e com fulcro na Lei Estadual nº 15695 de 21 de julho de 2005, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Lica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do Programa de Miquinas para o Desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15.695/05.

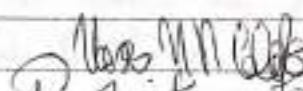
Art. 2º - Fica, ainda, o Município de Eugênioópolis, autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas - partes de recursos que deve ao Município, relativos a repasse obrigatório de receitas tributárias, o montante de até 20% (vinte por cento) a título de contrapartida financeira, em favor do Fundo Esquemas para o Desenvolvimento.

§ 1º - O Município fica autorizado a adotar todas as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito suplementar.

§ 2º - A obrigação prevista no caput integrará as leis orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugênioópolis, 23 de novembro de 2005.


Prefeito Municipal

Lei 934/2005

A Câmara Municipal de Eugênio-
polis, por seus legítimos representantes
aprova, e eu, Prefeito Municipal, som-
ento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Área de
Proteção Ambiental (APA), intitulada
"APA Barro Branco e Beata", no Muni-
cípio de Eugênio-
polis - MG, com área
de 12.730,33 hectares, cujos limites são
descritos no anexo I desta lei.

§ 1º - A APA Barro Branco e Beata,
entidade de conservação municipal,
tem por finalidade assegurar o bem-
estar das populações ali existentes,
a melhoria da qualidade de vida,
além de proteger e preservar a fauna,
flora e os recursos hídricos, promo-
vendo assim o uso sustentável da
área para as gerações futuras.

§ 2º - As áreas produtivas ficam
isentas desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de
Eugênio-
polis, irá designar um servidor
para a área ambiental, para ser
o administrador desta entidade de
Conservação.

§ Único - A APA Barro Branco e
Beata terá um sistema de gestão
colegiada, através de um conselho
consultivo com o papel de opinar,
legitimar e decidir, juntamente com

O administrador, sobre os procedimentos e ações que irão intervir na unidade de conservação através dos representantes dos seguintes segmentos:

I - Órgãos e entidades pública municipais e estaduais;

II - Setores produtivos;

III - Associações civis, ONG's, com objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que possuam sede no município de onde está a APA.

Art. 3º - Fica aprovado o Zoneamento Econômico Ecológico desta Unidade de Conservação, constante no Anexo II desta lei.

Art. 4º - O Poder Público irá incentivar Estudos, Pesquisas e Projetos que venham melhorar as condições ambientais e a sustentabilidade na área da APA Bairro Branco e Brata.

Art. 5º - O Poder Público poderá realizar convênios de parceria com entidades ambientais, universidades, institutos de pesquisas para execução de atividades de pesquisas e desenvolvimento de projetos sustentáveis dentro dos limites da APA.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal incumbido de divulgar o

o assunto das ações ambientais em todas as esferas públicas, moradores e proprietários da área da APA, o que determinará a lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 23 de novembro de 2005.

~~Ass. MM. Eds~~
Prefeito Municipal

Artesco I

Perímetro da Área de Proteção Ambiental Barro Branco e Prata.

Datum Corrego Alegre

Descrição dos limites externos da Área de Proteção Ambiental Barro Branco e Prata situada no Município de Eugenópolis estão circunscritas no seguinte perímetro:

Inicia-se nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ} 07' 24''$ e longitude $42^{\circ} 17' 57''$ localizada sobre a divisa dos municípios de Eugenópolis,

Patrocínio do Açuai e Açuai-(P1), segue-se rumo norte sobre a divisa dos municípios de Eugenópolis e Açuai, passando nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ} 01' 11''$ e longitude $42^{\circ} 18' 09''$ (extremo oeste da APA) até confrontar-se com as coordenadas geográficas latitude

91° 00' 00" e longitude 42° 17' 57", divisa
dos Municípios de Vieiras, Muriaé e
Eugenópolis (P2), a partir deste ponto
segue sobre a divisa dos Municípios
de Vieiras e Eugenópolis até as coor-
denadas geográficas latitude 20° 57'
31" e longitude 42° 16' 06" (P3) (extremo
norte da APA) no divisor de águas
do Córrego da Lajinha; segue-se
rumo Sudeste por este córrego até
sua foz no Rio Gavião nas coordena-
das geográficas latitude 20° 58' 05" e
longitude 42° 14' 37" (P4), segue-se
sentido Sul sobre do Rio Gavião até
a divisa dos municípios de Eugenó-
polis e Antônio Prado de Minas nas
coordenadas geográficas latitude
21° 00' 30" e longitude 42° 13' 37" (P5),
a partir deste ponto segue-se sen-
tido Sudeste sobre a divisa dos
referidos municípios até a estrada
intermunicipal que liga as sedes
do Município de Eugenópolis e Antônio
Prado de Minas nas coordenadas
geográficas latitude 21° 03' 41" e lon-
gitude 42° 09' 19" (P6) (extremo leste
da APA), segue sobre o Rio Gavião
em direção à sua foz no Rio
Muriaé até as coordenadas geo-
gráficas latitude 21° 04' 53" e longi-
tude 42° 10' 14" (P7), segue-se rumo
noroeste sobre a estrada vicinal
que dá acesso à Fazenda da Lajinha

e à Fazenda São Lourenço até as coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}04'05''$ e longitude $42^{\circ}13'10''$ (P8), a partir do qual segue sobre a estrada vicinal que dá acesso à Capela São Lourenço até o seu entroncamento da estrada vicinal que liga a sede do município de Eugêniópolis à localidade de São Lourenço de cima as coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}03'45''$ e longitude $42^{\circ}14'11''$ (P9), segue-se rumo à sede do município até o entroncamento da estrada que dá acesso à Fazenda Lombari nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}05'08''$ e longitude $42^{\circ}13'20''$ (P10), segue rumo sudoeste passando-se pela Fazenda Lombari posteriormente segue-se rumo sudeste sobre a estrada vicinal de acesso à Fazenda Volta Grande até as coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}05'39''$ e longitude $42^{\circ}13'12''$ (P11), correspondente ao cruzamento da referida estrada com um dos afluentes do córrego Lombari, a partir deste ponto segue-se rumo sudoeste até atingir a cota de altitude de 300m nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}05'49''$ e longitude $42^{\circ}13'20''$ (P12), segue-se por esta cota rumo oeste passando ao norte das nascentes do córrego Batatal até

as coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}06'33''$ e longitude $42^{\circ}15'13''$ (P13); a partir da qual segue-se sobre a estrada vicinal de ligação entre as localidades de Batatal e da Beatinha até as coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}07'04''$ e longitude $42^{\circ}16'04''$ (P14), segue-se sobre uma das nascentes contribuintes do córrego da Beatinha localizada nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}07'15''$ e longitude $42^{\circ}16'06''$ (P15), segue-se por este curso d'água cruzando a BR116 nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}07'40''$ e longitude $42^{\circ}16'27''$ (P16); a partir daí desaguardo no Córrego da Beatinha e seguindo sobre este em direção a sua foz até atingir a divisa entre os municípios de Eugêniópolis e Patrocínio de Minas, nas coordenadas geográficas latitude $21^{\circ}08'35''$ e longitude $42^{\circ}16'28''$ (P17) (extremo sul da APA). Segue-se sobre esta divisa sentido noroeste até atingir o ponto inicial P1.

Anexo II

As áreas constantes no zoneamento da APA, são as seguintes:

Categoria de Manejo	Área (ha)
Zona Preservação da Vida Silvestre	1.483,22
Zona Conservação da Vida Silvestre	5.948,26
Outras Zonas (Zona de Uso Proprietário e Zona de Uso Alternativo do Solo)	5.298,85

Total

12.730,33

Lei. 935/2005

Leitura sobre o Orçamento
Anual do Município de
Guapirapó para o
exercício financeiro de
2006.

§ Câmara Municipal de
Guapirapó aprova, e, em Decreto
Municipal de Guapirapó, torna
a seguinte lei:

Título I

Das disposições comuns
Art. 1º. Esta Lei estabelece a re-
ceita e gasta a despesa do Municí-
pio de Guapirapó, para o exercício
financeiro de 2006, compreendendo:
I - O orçamento fiscal, referente
aos Poderes do Município, aos fundos
e órgãos; II - O orçamento da Seguridade
Social, abrangendo todos os fundos
e órgãos da Administração Munici-
pal;

Título II

dos orçamentos fiscal e da
Seguridade Social

Capítulo I

da estrutura da receita

1ª receita total

Art. 2º - A receita orçamentária, a pagar por correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 6.580.650,00 (Seis milhões, quinhentos e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Receita Corrente	R\$ 6.370.650,00
II - Receita Capital	R\$ 210.000,00

Art. 3º - As receitas são estimadas por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto nos anexos desta Lei.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta Lei.

Capítulo II

1ª fiscalização da Despesa

1ª despesa total

Art. 5º - A despesa orçamentária no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 6.580.650,00 (Seis milhões, quinhentos e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais), desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento Fiscal	em R\$ 4.710.650,00
II - Orçamento da Seguridade Social	em R\$ 1.870.000,00

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investi-

mentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006.

Capítulo III

Da distribuição da despesa por órgão

Art. 7º - A despesa total, fixada por função, Poderes e órgãos, está definida nos anexos desta Lei.

Capítulo IV

Da autorização para abertura de crédito

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no percentual de 15% (quinze por cento) conforme autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentária, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - Excesso de arrecadação em

bases constantes.

Parágrafo Único - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito com tratadas e a contratar.

Artº 9º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - Atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - Atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- IV - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programa de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados a manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

Título IV

Das disposições gerais

Art. 10. - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. - A utilização das dotações com origem de recursos em comêrnios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Título V

Das disposições finais

Art. 12. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias à empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 13. - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta lei, bem como a oferecer as contra-garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 14. - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar para -

metres para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 24 de novembro de 2005.

Ass. NN BDB
Prefeito municipal

Tabela I

Aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do Ensino - 2006

Constituição Federal - art. 212

Emenda Constitucional nº 14 de 12/09/1996

Receita

R\$ Correntes 2006

Impostos Próprios (a)	205 000,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	80 000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	30 000,00
Imposto de Transmissão Inter-Vivos	55 000,00
Imposto de Serviços de qualquer natureza	40 000,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (B)	1 410 000,00
Cota - parte do IPVA	180 000,00
Cota - parte do ICMS	1.200.000,00
Cota - parte do IPI - EXP	30 000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (C)	3.150 000,00
Cota - parte do FPM	3.100 000,00

Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	10.000,00
Transferência Financeira LC nº 87/96	40.000,00
Outras Receitas Correntes (D)	72.000,00
Outras Receitas	72.000,00

Total Receitas (A+B+C+D)	4.837.000,00
Despesa e manutenção ensino	1.414.500,00
Valor mínimo (F) - 25% x (A+B+C+D)	1.209.250,00
Valor orçado em percentual para 2006	29,24%

Tabela II

Emenda Constitucional nº 29
Aplicação em ações e serviços públicos de Saúde / 2006

Receita	R\$ Correntes 2006
Impostos Próprios (A)	205.000,00
Imposto s/ propriedade Predial e Territorial urbana	80.000,00
Imposto de Renda retido na fonte	30.000,00
Imposto sobre Transmissões Inter-Vivos	55.000,00
Imposto s/ Serviços qualquer natureza	40.000,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (B)	1.410.000,00
Cota-parte do IPVA	180.000,00
Cota-parte do ICMS	1.200.000,00
Cota-parte do IPI-EXP	30.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (C)	3.150.000,00
Cota-parte do FPM	3.100.000,00
Cota-parte Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	10.000,00
Transferência Financeira LC nº 87/96	40.000,00
Outras Receitas correntes (D)	72.000,00

Outras Receitas	4.837.000,00
Total Receitas (A+B+C+D)	898.500,00
Despesa com manutenção de Saúde	725.550,00
Valor mínimo (E) = $15\% \times (A+B+C+D)$	18,58%
Valor orçado em percentual p/2006	

Lei 936/2005

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis aprova, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Eugênioópolis, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art 2º. - O CMDRS compete pro-

mover;

I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e à elevação da renda.

II. A execução a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento.

III. A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável.

IV. A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA).

V - A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução.

VI - A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS.

VIII - A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável.

IX - A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à agricultura familiar.

XI - Ações que revitalizem a cultura local.

XII - A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando

a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais ou no máximo seis módulos quando tratar-se de pecuarista familiar.

II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

III - Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF.

IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

V - Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único - São também beneficiários desta lei:

a) Agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária.

b) Silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável.

c) Agricultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no município de Eugenópolis.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de dois anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

- I. a) 1ºm representante do Poder Executivo municipal com seu Suplente;
- b) 2ºm representante do Poder Legislativo municipal com seu Suplente;
- c) 2ºm representante da empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER - MG com seu Suplente;
- d) 2ºm representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eugenópolis, Antônio Prado de Minas e Patrocínio com seu Suplente;
- e) 2ºm representante do Sindicato Rural de Eugenópolis com seu Suplente;
- f) 2ºm representante da Associação dos Trabalhadores e Produtores Rurais de Eugenópolis - ATPRUGE com seu Suplente;
- g) 2ºm representante das Comunidades do Distrito Alto Garcia com seu Suplente;
- h) 2ºm representante das Comunidades

do Distrito de Pinhotuba com seu Suplente;

i) Um representante das Comunidades do Distrito de Queirozes com seu suplente;

j) Um representante das comunidades do grupo 1 da Sede: Batatal, Lombas, Peata, Peatinha, São Lourenço de Lima, Boa Vista, Mata dos Pena e Barro Branco com seu suplente.

k) Um representante das comunidades do grupo 2 da Sede: Serra dos Corrilos, Cambuta, Paca, Paineiras, São Lourenço de Baixo, Onça, Coelho Bastos e Retiro com seu suplente.

II - Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais.

§ 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada

órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) Para conselheiros e Suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) Para conselheiros e Suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor.

na data de sua publicação, ficando
revogadas as disposições em contra-
rio.

Eugênioópolis, 24 de novembro de 2005.

~~Ass: MNEB~~
Prefeito municipal

Lei 934/2005

Autoriza o Poder Executivo
Municipal de Eugênioópolis
a firmar convênio com a
UNIPAC - Universidade
Presidente Antônio Carlos, e
daí outras providências.

A Câmara Municipal de
Eugênioópolis, dentro de suas atribui-
ções, aprovou e eu, Prefeito Muni-
cipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo
municipal autorizado a firmar con-
vênio com a UNIPAC - Universidade Pre-
sidente Antônio Carlos, com o objetivo
de implantar no Município de Eugê-
nópolis as faculdades de Ensino
Superior ligadas à ao grupo UNIPAC.

Art. 2º - As condições e cláusulas
do convênio, assim como as obriga-
ções das partes convenientes são
aquelas estabelecidas no anexo único

que é
det
data de
disposi
§ 1

On
dade
On
verbich
UNIPAC
Eugê
dade

de
Antônio
Carlos

Luiz
nº 17
tarlo
segui
do 1

Eugê
ful 1
nº 17

pelo
ficada

polis
base
27 de

que é integrante da lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Eugenópolis, 24 de novembro de 2005

Ugo M. S. B.

Prefeito Municipal

Assessor Jurídico

Convênio para implantação da Faculdade.

Convênio que entre si fazem a Universidade Presidente Antônio Carlos a UNIPAC e a Prefeitura Municipal de Eugenópolis para implantação da Faculdade no Município.

A UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos através da Fundação Antônio Carlos, com sede à Rua Conselheiro José Augusto, nº 203, Barbacena - MG, CNPJ nº 17.080.078/0001-66, neste ato representado pelo seu Rector, em exercício, a seguir qualificada, doravante denominada UNIPAC e a Prefeitura Municipal de Eugenópolis com sede à Praça Ingele Rafael Barbuto, nº 58, Eugenópolis - MG CNPJ nº 17.947.656/0001-19, neste ato representado pelo seu Prefeito, a seguir também qualificada.

A Prefeitura Municipal de Eugenópolis, firma o presente Convênio com base na Lei Estadual nº 14.202, de 27 de março de 2002, com as cláusulas

seguíntes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a cooperação mútua das partes para instalação de cursos superiores ligados ao grupo da Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena no município de Eugêniópolis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

As partes consentientes compete:

I - UNIPAC:

- Ordenar todo o processo administrativo e pedagógico relativo administração, relativo à instalação de faculdade com os estudos superiores;
- Arcar com os custos decorrentes das providências da alínea anterior;
- Tomar todas as providências para a implantação dos citados cursos inclusive os de ordem material com as educacionais;
- Designar a Direção, a coordenação e Professores, como ainda promover o funcionamento da unidade escolar sob os mesmos regimentos da UNIPAC.

II - A PREFEITURA:

- Ceder o prédio público municipal, para o funcionamento do curso superior da UNIPAC.
- Colaborar com a aquisição dos livros necessários para a biblioteca da faculdade, conforme exigência da legislação Educacional.

c) Dar apoio no que for possível, às faculdades da UNIPAC, após sua instalação, facilitando a instituição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O presente convênio terá a duração de 05 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por igual período.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO

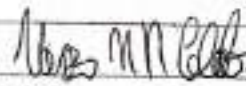
Para fazer face às despesas decorrentes do presente Convênio, o município de Eugenópolis utilizará dotações financeiras previstas no orçamento vigente.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Barbacena ou Eugenópolis para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Convênio.

E por estarem do pleno acordo, e devidamente autorizadas pela Lei Estadual nº 14.202 de 27 de março de 2002 firmam o presente, que vai pelas partes assinado e também por duas testemunhas em três vias de igual forma e teor.

Eugenópolis, 24 de novembro de 2005.


Prefeito Municipal

Lei 938/2005

Concede abono aos Servidores do Magistério vinculados ao FUNDEF.

A Câmara Municipal de Eugenópolis
Estado de Minas Gerais, por seus legítimos
representantes, aprovou, e eu, Prefeito Mu-
nicipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo
Municipal autorizado a conceder aos
professores, coordenadores e superui-
sores, que estejam atuando em escolas
municipais do ensino fundamental,
pagamento de abono, em parcela
única, valor fixo proporcional ao
período trabalhado no exercício de
2005, que irá complementar o percen-
tual mínimo esciçado de 60% (sessenta
por cento).

Parágrafo Único. O pagamento do
abono será feito exclusivamente com
recursos do FUNDEF (Fundo de Desenvol-
vimento e Valorização dos Profissionais
do Magistério).

Art. 2º - O abono será pago no mês
de dezembro de 2005.

Art. 3º - Para atender as despesas
decorrentes da execução desta lei, serão
utilizadas as dotações orçamentárias
próprias vigentes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em
contrário, esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Eugenópolis, 24 de novembro de 2005.

Ass. M. B. B.
Prefeito Municipal